

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.396, DE 2009 (MENSAGEM Nº 128, de 2009)

Aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008..

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do acordo firmado entre os governos do Brasil e da Nova Zelândia cujo objetivo é permitir que cidadãos, de cada um dos países signatários, possam solicitar visto temporário de permanência no território do país requisitado para fins de programa de férias e trabalho, por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão.

Para que o cidadão interessado (brasileiro ou neozelandês) requeira o visto temporário para trabalho ou estudo no território do país requisitado, impõe o acordo que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: a) ser cidadão brasileiro ou neozelandês; b) demonstrar ao oficial de imigração na Nova Zelândia e, se neozelandês, às autoridades brasileiras, que sua intenção primordial é passar férias no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia), sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita; c) ter entre dezoito e trinta anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação; d) não estar acompanhado de

dependentes; e) ser titular de passaporte válido; f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem; g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia), a critério das autoridades competentes; h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário previsto neste Acordo; i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia); e, j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pelo país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia).

Pelo texto do acordo, fica estabelecido que os Governos da Nova Zelândia e do Brasil emitirão a cada ano, no máximo, trezentos vistos temporários a cidadãos do país requisitante, salvo disposição em contrário.

Os Governos, de ambos os países, exigem do beneficiário, seja ele brasileiro, seja ele neozelandês, visto temporário para o Programa de Férias e Trabalho no país requisitado, que cumpra com as leis e os regulamentos locais e não exerça trabalho contrário ao propósito do acordo, ou mesmo estabeleça relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco permaneça com o mesmo empregador por mais de três meses durante a estada no país requisitado. Em período correspondente é permitido aos participantes do programa realizarem cursos e treinamento.

O instrumento dispõe que o cidadão neozelandês, portador de visto de férias e trabalho, deverá, no prazo de trinta dias de sua chegada ao Brasil, registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima.

O mesmo dispositivo impõe ao cidadão neozelandês que pretenda exercer atividade remunerada enquanto estiver no Brasil, que deverá requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego. A emissão da CTPS será sem custos para o cidadão neozelandês participante do Programa, bastando, para tanto, da apresentação do passaporte e do comprovante do registro junto à Polícia Federal.

Consta, ainda, a possibilidade de os países denegarem qualquer solicitação recebida e a faculdade do país requisitado em negar o ingresso em seu território de participante do Programa por considerá-lo indesejável ou deportar qualquer pessoa que já esteja no país.

O acordo será revisado decorridos dois anos de sua vigência, e, após, sempre que solicitado por uma das Partes. Como salvaguardas, estabelece o texto que as Partes poderão suspender temporariamente sua vigência, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde pública, ou, ainda, por risco de imigração.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2009, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Quanto ao mérito, consideramos que o acordo é muito interessante, pois proporciona oportunidade para jovens experimentarem vivência e aprendizado no exterior no campo profissional, prática de idioma estrangeiro e conhecimento de outra cultura, além de valorização profissional ao retornar ao mercado de trabalho de seu país.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator